

PROJETO DE LEI N° 4.783, DE 2020

Institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor.

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art.4º do PL n° 4.783/2020 a seguinte redação:

“Art.4º.

..

.....

§ 2º O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo proposto de 5 dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito da Contestação de Documentação Desnecessária é demasiadamente curto, e grande parte dos órgãos públicos carece de estruturas e recursos humanos para atendê-lo. Estes teriam que criar estruturas específicas e qualificadas para apreciá-las, o que pode não ser possível com os recursos existentes, razão pela qual seria conveniente estendê-lo. Deve-se frisar que a ampliação de prazo beneficiaria o empreendedor, pois enquanto não for apreciada a contestação, ele não precisará apresentar os documentos e não sofrerá qualquer sanção, podendo seguir normalmente seu empreendimento. Veja-se que a Administração Pública, inclusive, porque tem como foco o interesse da sociedade, até mesmo em matéria processual tem prazos privilegiados, como o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, donde não seria razoável estabelecer no âmbito administrativo prazo excessivamente exíguo que pode importar em prejuízo ao interesse público. Visando ampliar esse prazo, pedimos o apoioamento dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Sala das sessões,

Dep. REGINALDO LOPES





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera o PL 4783/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD223617926400, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER *-(p_7800)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER *-(P_7818)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.